



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI L N° /2025

Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Arapongas por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a participação em licitações públicas e a celebração de novos contratos administrativos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arapongas às empresas que:

I - tiverem abandonado, sem justificativa aceita pela Administração, obras públicas no

II - forem declaradas responsáveis por irregularidades na execução de contratos administrativos com o Município, por decisão definitiva de órgão de controle interno, Tribunal de Contas ou sentença judicial transitada em julgado;

III - tenham feito uso indevido de recursos públicos, inclusive provenientes de convênios, parcerias ou repasses, comprovado por decisão definitiva de autoridade competente.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei também se aplica a:

I - sócios, administradores, diretores, representantes legais e procuradores das empresas penalizadas;

II - qualquer nova pessoa jurídica da qual participem, direta ou indiretamente, as pessoas físicas mencionadas no inciso anterior, seja como sócios, cotistas, dirigentes ou mesmo como responsáveis técnicos, durante o período de impedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do órgão competente ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 3º Caberá à Administração Pública Municipal manter cadastro público atualizado de empresas e pessoas físicas inabilitadas nos termos desta Lei, com base nas decisões dos órgãos de controle, judiciais e administrativos.

Art. 4º A inabilitação prevista nesta Lei poderá ser revista mediante decisão administrativa fundamentada, desde que comprovada a reparação integral do dano, o cumprimento das obrigações contratuais pendentes ou a exclusão da responsabilidade da empresa ou da pessoa vinculada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 18 de junho de 2025.

Paulo Grassano
Partido Progressistas – Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo resguardar o interesse público e garantir a lisura, a eficiência e a responsabilidade na contratação de bens e serviços pelo Município de Arapongas, estabelecendo critérios mais rigorosos para a habilitação de empresas e pessoas físicas em processos licitatórios e na celebração de contratos administrativos com a Administração Pública Municipal.

A proposta visa coibir práticas lesivas ao erário e à coletividade, como o abandono injustificado de obras públicas, a execução irregular de contratos e o uso indevido de recursos públicos. Tais condutas comprometem diretamente a prestação de serviços essenciais à população, além de gerar prejuízos financeiros e sociais ao Município.

Ao vedar a participação em novas licitações e contratos de empresas e pessoas físicas envolvidas em práticas ilegais ou irregulares, a Lei reforça a importância da integridade e da responsabilidade na relação entre contratados e o Poder Público. A medida também contribui para aumentar a confiança da sociedade na administração municipal, promovendo maior transparência, moralidade e respeito ao princípio da legalidade.

Importante destacar que o impedimento previsto não recai apenas sobre as pessoas jurídicas infratoras, mas também sobre seus dirigentes, representantes legais e demais envolvidos, evitando a simples reconstituição de empresas com novas razões sociais ou composições societárias fictícias, que poderiam driblar as penalidades impostas.

A previsão de revisão da inabilitação, mediante reparação do dano ou exclusão da responsabilidade, confere equilíbrio ao projeto, permitindo que a restrição seja revertida caso as pendências sejam resolvidas, respeitando-se o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa alinha-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade, eficiência e interesse público, e representa um importante



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

instrumento de combate à má gestão, ao desperdício de recursos e à impunidade.

Arapongas, 18 de junho de 2025.

Paulo Grassano
Partido Progressistas – Vereador